



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 120/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui a Política Municipal de Atenção
Integral aos Educandos com Transtorno de
Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)
no Município de Porto Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 06, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, e é constitucional, por contemplar os aspectos de legislar sobre assuntos de interesse local, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

Que a Constituição do Estado do RS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde dos munícipes.

Que a LOMPA declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local (art. 9º, inciso II e 8º, inciso IV).

Que é atribuição do Município a promoção da saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe também o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde. (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

Conclui que a matéria objeto da proposição se insere na competência municipal inexistindo óbice de natureza jurídica à tramitação.

Ressalva que o conteúdo normativo do artigo 4º por consubstanciar interferência em instituições privadas e públicas nos diversos entes da Federação (União, Estado), extrapola o âmbito da competência municipal e incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da



PARECER Nº 120 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

atividade econômica e a livre iniciativa (CF, arts. 30, 211, e 170) e no que concerne às entidades públicas municipais incide malferimento ao art. 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a competência privativa para realizar a gestão do Município.

Após, o proponente, considerando correto o parecer prévio da Procuradoria Legislativa apresenta a Emenda nº 01, que suprime o art. 4º e seus parágrafos.

Após, à CCJ (fls. 10), que, ressaltando que a proposição, por sua emenda nº 01 sanou a ilegalidade do Projeto arguida no parecer prévio da Procuradoria Legislativa e conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e sua Emenda nº 01.

É o relatório.

Não há dúvida da necessidade da consideração especial do critério para os portadores de déficit de atenção e hiperatividade.

Tais pessoas, sem tratamento, podem viver anos no meio social que que isso seja sequer detectado.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município, incidindo no vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, é de valor a proposição da Emenda nº 01, que suprime o art. 4º e seus parágrafos, atendendo as ressalvas da Procuradoria Legislativa e adequando a proposição aos preceitos constitucionais e orgânicos.

As causas que fundamentam a rejeição anterior da Procuradoria Legislativa não remanescem, amparado pela CCJ, tem-se a regularidade da proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, adicionando-se os aspectos arguidos por esta comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.



**PARECER Nº 120/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

01. Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2017.


**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 29-08-17.


Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Mauro Zacher